



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119798-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante LENIR MACHADO RODRIGUES, é agravado AFFONSO DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2119798-47.2025.8.26.0000

Agravante: Lenir Machado Rodrigues

Agravado: O Juízo

Interessado: Affonso da Conceição e outros

Comarca de Taboão da Serra

Juiz(a) de primeiro grau: Rafael Rauch

Voto nº 13.686

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita à agravante. Pleito de reforma. Não acolhimento. Comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza que não basta. Documentos apresentados que contrariam a alegação da agravante e afastam a presunção de miserabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 10/11 que, em ação de usucapião, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que a contratação de advogado particular não caracteriza condições para pagar custas judiciais, até porque o patrono é amigo da família e aceitou regularizar o imóvel para futuramente, quando ela tiver melhor condições possa arcar com seus honorários; que é aposentada e sua renda não ultrapassa o teto do INSS; que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios". Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Pois bem.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou

da família.

Não se desconhece que, tal dispositivo foi revogado pelo CPC/2015, o qual trouxe, em seu art. 98, disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o beneficiário providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação. No caso concreto, reputo que existem elementos materiais aptos a afastar a convicção legalmente presumida da hipossuficiência da agravante, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a benesse.

A declaração de imposto de renda da agravante comprova que ela possui plena capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, além de perceber pensão do INSS, de, em média, R\$3.500,00 mensais, ainda possui saldo em conta poupança superior a R\$ 70.000,00 (fls. 15) e saldo em previdência privada (VGBL) com saldo superior a R\$160.000,00, de modo que a prova documental é plenamente capaz de afastar a presunção de miserabilidade.

Desta forma, de acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária à agravante.

Outrossim, importante considerar que se mal aplicado o benefício da assistência judiciária gratuita, estar-se-á ferindo o princípio da lealdade processual.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator